



MERITÍSSIMO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA/PR

Autos nº 0010388-67.2026.8.16.0021
Recuperação Judicial

NUTRI AGROINDUSTRIA S.A. e BAXI FOODS S.A., já qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue:

Trata-se de pedido de recuperação judicial, cujo processamento restou deferido através da decisão de seq. 49, em data de 19/03/2026, mesma ocasião em que foi determinada a suspensão das ações e a proibição de atos constritivos em face das Recuperandas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, incisos e § 4º, da LFREF.

Referido período de blindagem, denominado *stay period*, é uma das mais importantes ferramentas de proteção ao devedor, pois permite que, durante o trâmite da recuperação judicial, o mesmo tenha fôlego para apresentar seu plano aos credores e trabalhar pela sua aprovação, sem se preocupar com execuções e constrições contra o seu patrimônio.





Em outras palavras, o *stay period* é um mecanismo essencial à proteção do patrimônio do devedor, pois, caso fossem permitidos atos constitutivos de forma paralela e concomitante ao processo de recuperação, seria basicamente impossível que o empresário em crise pudesse alcançar o reequilíbrio financeiro.

Isso posto, no caso concreto, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da decisão de seq. 49 (19/03/2026), está previsto para se encerrar em 15/09/2026.

Ocorre que, em petição de seq. 454, a nobre Administradora Judicial indicou as datas de 24/11/2026 e 08/12/2026 para realização da Assembleia Geral de Credores, de modo que restará extrapolado o prazo inicial do *stay period*, sendo imprescindível sua prorrogação, com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005:

LREF

Art. 6º. (...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.**

Naturalmente, a superação do lapso inicial de 180 (cento e oitenta) dias não se dará por culpa das Recuperandas, que sempre cumpriram adequadamente todos os seus prazos e obrigações.





Também não se verifica qualquer lapso por parte da Administração ou do próprio juízo. Ao contrário, a demora é inerente ao próprio processo recuperacional, diante de sua complexidade e quantidade de diligências e formalidades a serem cumpridas.

Apenas por amor ao argumento e para que não restem dúvidas, cumpre citar o entendimento pacífico do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da possibilidade de prorrogação do *stay period*:

TJ/PR
2026

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE PRORROGOU O STAY PERIOD. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM. I. CASO EM EXAME 1. (...). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (...)medida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O disposto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020 autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação do stay period por até 360 dias, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do lapso temporal, observado o princípio da preservação da empresa e precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.** 4. O exame dos autos revela que a recuperanda não deu causa ao atraso processual, tendo apresentado o plano de recuperação judicial dentro do prazo legal, e que a assembleia geral de credores ainda não foi realizada por fatores externos à conduta da recuperanda. 5. A decisão agravada deve ser mantida, ainda que determinada a extensão de prazo de ofício, observado que na sequência a recuperanda pleiteou a prorrogação. IV. DISPOSITIVO6. Recurso de Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TJ-PR 00816922920258160000 Curitiba, Relator.: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 02/03/2026, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2026)





Diante do exposto, considerando a iminência do término do *stay period* e ausência de contribuição da Recuperanda para a superação do referido lapso temporal, **requer-se o deferimento da prorrogação do *stay period* por novos 180 (cento e oitenta) dias.**

Por fim, requer todas as intimações direcionadas às Recuperandas sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR nº 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, § 5º do Código de Processo Civil.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Maringá/PR, em 18 de agosto de 2026.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

AMANDA MOREIRA SANTOS
ADVOGADA – OAB/PR 92.465

FELIPE FERREIRA BRAGA
ADVOGADO – OAB/PR 97.200

LIGIANE EDNA BALADELI
ADVOGADA – OAB/PR 102.766
SUELEN JOSANE BROTO GOMES
ADVOGADA – OAB/PR 63.955

CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO
ADVOGADO – OAB/PR 103.681

FERNANDA ORSI DA SILVA
ADVOGADO – OAB/PR 110.801

RITA GALVÃO ZAKALUK
ADVOGADA – OAB/RO 11.018
VERÔNICA ADAMEK
ADVOGADA – OAB/PR 133.668

DEISE DEJAINÉ DA CRUZ
ADVOGADA – OAB/PR 88.440

GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS
ADVOGADO – OAB/PR 54.965

SERGIO RICARDO MELLER
ADVOGADO – OAB/PR 28.274
VITOR HERNANDES BALDASSI
ADVOGADO – OAB/PR 81.851



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975

